REFERÊNCIAS:	Regimento Interno do CAU/MG; Resolução CAU/BR 21/2012; Resolução CAU/BR 91/2014; Resolução CAU/BR 93/2014; Protocolos 1228289/2021 e 1228303/2021.
INTERESSADOS:	Comissão de Exercício Profissional; Gerência Técnica e de Fiscalização; Setor de Certidão de Acervo Técnico - MG.
ASSUNTO:	**JULGAMENTO DE RECURSO A INDEFERIMENTO DE CAT-A**

DELIBERAÇÃO Nº 173.3.1/2021 – CEP-CAU/MG

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente em ambiente virtual, através de videoconferência, no dia 22 de fevereiro de 2021, após análise do assunto em epígrafe, no uso das competências normativas e regimentais, e

Considerando o disposto no Regimento Interno do CAU/MG:

> *Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*
> *[...]*
> *IV - propor, apreciar e deliberar sobre o Plano de Fiscalização do CAU/MG, conforme diretrizes do Plano Nacional de Fiscalização do CAU;*
> *V - propor, apreciar e deliberar sobre medidas para aprimoramento do Plano Nacional de Fiscalização do CAU, a ser encaminhado para deliberação pelo CAU/BR;*
> *VI - instruir, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de autuação lavrada em processos de fiscalização do exercício profissional;*
> *VII - propor, apreciar e deliberar, em consonância com os atos já normatizados pelo CAU/BR, sobre:*
> *a) ações de fiscalização;*
> *[...]*

Considerando o versado na Resolução CAU/BR 21/2012:

> *Art. 3. Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:*
> *[...]*
> *3. GESTÃO*
> *3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS*
> *[...]*
> *GLOSSÁRIO*
> *Coordenação e compatibilização de projetos - coordenação e compatibilização do projeto arquitetônico ou urbanístico com os demais projetos a ele complementares, podendo incluir a análise das alternativas de viabilização do empreendimento;*

Considerando o versado na Resolução CAU/BR 91/2014:

> *Art. 1° A elaboração de projetos, a execução de obras e a realização de quaisquer outros serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que envolvam competência privativa de arquitetos e urbanistas ou atuação compartilhada destes com outras profissões regulamentadas, ficam sujeitas ao Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) nos termos desta Resolução, em conformidade com a Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010.*
> *Art. 39. O RRT deverá ser anulado quando for constatada uma ou mais das seguintes*

situações:
[...]
II – houver incompatibilidade entre as atividades técnicas realizadas e as que constituem o RRT, ou entre aquelas e as atividades, atribuições e campos de atuação do arquiteto e urbanista;

Considerando o versado na Resolução CAU/BR 93/2014:

Art. 10. É facultado ao arquiteto e urbanista solicitar certidão de acervo técnico constituída por atividade cuja realização seja comprovada por meio de atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, que será denominada Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A).
[...]
Art. 21. Sem prejuízo das sanções disciplinares eventualmente cabíveis, a CAT-A deverá ser anulada se for constatado que:
I – são inverídicas informações constantes dos RRT, do atestado ou do requerimento da certidão; ou
II – houve alteração nas informações constantes do atestado.
§ 1°. A anulação de CAT-A de que trata o caput deste artigo verá ser precedida da instauração de processo administrativo no âmbito do CAU/UF, sendo assegurado ao arquiteto e urbanista o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR 110/2017, onde se vislumbra o entendimento de que "*as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento de água e rede pública de tratamento de esgoto não são de atribuição e campo de atuação do profissional de Arquitetura e Urbanismo*".

Considerando a Deliberação CEP-CAU/BR 086/2018:

1-Esclarecer que os arquitetos e urbanistas são profissionais regulamentados por Lei e só podem realizar as atividades técnicas que estiverem dentro de suas atribuições e dos campos de atuação definidos na Lei nº 12.378/2010 e nos Normativos do CAU/BR, devendo se responsabilizar tecnicamente por essas atividades por meio do Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
2-Esclarecer que os arquitetos e urbanistas não possuem atribuição para as atividades relacionadas ao dimensionamento, detalhamento e execução de infraestrutura de redes públicas de abastecimento água, de tratamento de efluentes (esgoto pluvial e sanitário) e redes de drenagem pluvial urbana;
3-Esclarecer que as atividades técnicas contempladas nos itens 1.5 e 2.5 – INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA, da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, restringem-se a instalações prediais (das edificações), não contemplando as atividades técnicas relacionadas à rede pública de captação e abastecimento ou tratamento de água ou efluentes;
4-Esclarecer que a atividade capitulada no subitem 4.6.6 - Plano de Saneamento Básico Ambiental, pertencente ao subgrupo 4.4 - Planejamento Urbano do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012, aplica-se, exclusivamente, ao âmbito do planejamento físico-territorial, não contemplando atividades técnicas de projeto, dimensionamento e execução das redes públicas de saneamento básico, incluindo o sistema de captação e abastecimento de água, bem como de seus elementos constituintes;

Considerando o recurso, apresentado por e-mail em 05 de fevereiro do corrente ano, frente indeferimento das Certidões de Acerto Técnico 630743/2021 e 630745/2021, sendo este recurso interposto conjuntamente

pelos requerentes dos documentos mencionados, respectivamente os profissionais SABRINA KELLY ARAUJO PISSINATTI (CAU A39265-0) e RAFAEL DECINA ARANTES (A35517-8).

Considerando o objeto do contrato mencionado no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pelos requerentes, onde se lê: "*serviços de elaboração de projetos de engenharia para o remanejamento de adutoras de água tratada*..."

DELIBEROU

1. Pela manutenção do indeferimento das certidões, conforme decido pelo setor de análise, uma vez que os serviços realizados não são de atribuição dos profissionais registrados nesta Autarquia, e a atividade de Coordenação de Compatibilização e Projetos, segundo o glossário da Resolução CAU/BR 21/2012, não se relaciona com o gerenciamento de contratos e deve ser registrada quando conexa a elaboração de projetos arquitetônicos ou urbanísticos, o que não restou demonstrado nos casos em tela, uma vez que os serviços prestados são de infraestrutura urbana.

2. Que, para a elaboração de RRT para a atividade de Coordenação de Compatibilização e Projetos, o trabalho de coordenação realizado pelo arquiteto e urbanista deve ocorrer no âmbito de suas atribuições, relacionados ao desenvolvimento de projetos de Arquitetura e Urbanismo;

3. Facultar aos requerentes a apresentação de recursos ao Plenário desta Autarquia;

4. Registrar a ressalva de que, na opinião dos membros da Comissão, as Diretrizes Nacionais Curriculares da Graduação em Arquitetura e Urbanismo e a Lei Federal 12.378/2010 abrem margem para o entendimento de que arquitetos possuem atribuição para realização de serviços de infraestrutura urbana, devendo eventualmente ser acionado o CAU/BR para que verifique a legalidade os normativos expedidos em contrariedade.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2021.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/MG	
CONSELHEIRO(A) ESTADUAL	ASSINATURA
Fábio Almeida Vieira – *Coordenador* ☐ Regina Coeli Gouveia Varella (S)	
Lucas Lima Leonel Fonseca - *Coord. Adjunto* ☐ Emmanuelle de Assis Silveira (S)	
Ademir Nogueira de Ávila ☐ Paulo Victor Yamim Pereira (S)	
Felipe Colmanetti Moura ☐ Thais Ribeiro Curi (S)	
Rafael Decina Arantes ☐ Isabela Stiegert (S)	